

Audiência  
Conciliação  
15/02/19  
9:30h

A-34

1103-61.2018

Itapipoca / 2ª Vara da Comarca de Itapipoca



0001103-61.2018.8.06.0101

|                   |                                                        |
|-------------------|--------------------------------------------------------|
| Classe            | : Procedimento Comum                                   |
| Assunto principal | : Seguro                                               |
| Competência       | : Cível Interior                                       |
| Valor da ação     | : R\$ 7.762,50                                         |
| Volume            | : 1                                                    |
| Requerente        | : <u>Louanny Sammara Campos leite</u>                  |
| Advogado          | : Jose Agacir Vieira de Castro (OAB: 25774/CE)         |
| Requerido         | : <u>Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT</u> |
| Distribuição      | : Sorteio - 06/12/2018 11:20:15                        |

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA DA  
COMARCA DE ITAPIPOCA -CE.

AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT

LOUANNY SAMMARA CAMPOS LEITE, brasileira, solteira, dentista,  
residente e domiciliada na Rua Antonio Sales Filho, 10, Bairro Salgadinho, na cidade de  
Itapipoca - CE, portadora do RG/CE 18:07032 e CPF 116.948.016-08, sem endereço eletrônico,  
vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio do Advogado, ao final  
assinado (procuração *ad judicium* em anexo), [email:agacircastra@hotmail.com](mailto:agacircastra@hotmail.com), propor a  
presente

**AÇÃO DE COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT**

Em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, Pessoa Jurídica  
de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.6085/0001-0, situada na Rua Senador Dantas,  
74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20013-205, não sabendo informar o seu  
endereço eletrônico, pelos fundamentos fáticos e legais a seguir delineados:

José Agacir Vieira de C  
Advogado  
OAB/CE-25

RECEBIMENTO  
Ass. 06/12/2018  
4  
Setor de Protocolo e Distribuição  
de Itaipoca / CE

DISTRIBUIÇÃO  
DISTRIBUÍDO SOB O Nº 33.347  
SECRETARIA DA 2 VARA  
ITAIPOCA-CE 06/12/2018  
4  
Distribuidor(A)

#### PRELIMINARMENTE

1.0 - Requer respeitosamente, conforme a declaração de pobreza em anexo que lhe seja deferido o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que é necessitado, pobre na forma da Lei, não dispondo de condições financeiras de demandar em juízo, arcando com custas processuais e advocatícias, sem que isto lhe custe a própria subsistência e de familiares, inclusive menores, na forma do §1º, art. 4º, da Lei 1.060/50 e alterações respectivas promovidas pela Lei 7.510/86 c/c os artigos 98/99, NCPC.

#### DA AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DE DOCUMENTOS ANEXAS

2.0 - O advogado subscritor **DECLARA autênticas** as cópias dos documentos acostadas à inicial; tudo na forma do inciso IV, artigo 425 do NCPC - Código de Processo Civil.

#### DOS FATOS

3.0 - A Autora foi vítima de acidente de trânsito na Avenida Anastácio Braga, na cidade de Itapipoca, quando conduzia a motocicleta HONDA CB 300 R, de placa NUT 5710, na data de 30 de Setembro de 2017, por volta das 19h:00min, em companhia de uma passageira, quando teve o seu veículo fechado por um automóvel tipo UNO da marca FIAT, que ao tentar ultrapassar outro veículo invadiu repentinamente a pista em que trafegava, provocando o choque e o tombamento do transporte em que andava, atirando-as violentamente contra o solo, conforme atesta o Boletim de Ocorrência Policial Civil nº 466-2503/2018 (cópia em anexo).

4.0 - O sinistro lhe acarretou fratura exposta e o esfacelamento da clavícula esquerda, além de graves traumatismos e escoriações em outras partes do corpo, conforme atesta o Laudo e o Prontuário médico, cujas cópias seguem em anexo, redundando drasticamente na perda total membro afetado e na sua **INVALIDEZ PERMANENTE**.

5.0 - A parte autora postulou administrativamente o recebimento do seguro DPVAT por invalidez permanente, o qual foi deferido apenas parcialmente pela Demandada, com irrisória quantia de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos, oitenta e sete reais, cinquenta centavos)**, sem sequer lhe permitir o acesso aos critérios utilizados na avaliação de suas sequelas e ensejadores da negativa de concessão requerida, includindo gravemente em claro cerceamento de seus direitos.

6.0 - Em outras palavras, Excelência, o grau de invalidez da parte autora foi absurdamente subavaliado, lhe causando severos prejuízos e violando flagrantemente o seu direito líquido e certo à percepção da cobertura prevista pelo seguro obrigatório, para a espécie - **INVALIDEZ PERMANENTE**, cujo teto máximo, conforme a Lei Federal nº 6.194/74, é de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**.

7.0 - Preclaro fica Excelência que a parte autora não se insurge contra o critério da proporcionalidade estatuído na lei específica, mas, sim e de modo veemente, contra a subavaliação médica efetuada de modo unilateral pela Promovida, a qual, repise-se à exaustão subestimou severamente o seu grau de invalidez permanente.

8.0 - Portanto e em atenção a todo o exposto, se impõe a necessidade de realização de uma nova perícia médica em sede de contraditório, na qual restará provada com sobeja que a Demandada tem a obrigação de indenizar suplementarmente à parte requerente,

senão até valor máximo de cobertura assegurado pela lei específica para as sequelas que lhe acometem, que é R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), **mas com o valor complementar justo e apurado mediante nova e independente avaliação técnica.**

#### DO DIREITO

9.0 - A Requerida como operadora do seguro DPVAT é legitimada passivamente por força do disposto no art. 5º e § 4º, da Resolução nº 109/2004, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, que estabelece a solidariedade passiva entre as conveniadas nas demandas de complementação securitária;

"Art. 5º - Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4." (grifamos)

"§ 4º - Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas" (grifamos).

10.0 - A solidariedade passiva referenciada acima encontra seu nascedouro no art. 7º, "caput", da lei nº 6.194/74, a qual prevê o seguinte, in verbis:

"Art. 7º - A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazo dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras, que operem no seguro objeto desta lei." (grifamos).

11.0 - A jurisprudência pátria se harmonizando ao mandamento legal retro, se mostra pacífica, como ilustrativamente o julgado colacionado abaixo exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. "Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso". Agravo não promovido (STJ-3ª Turma). AgRg no Ag 742443/RJ. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-S. Min. Rel. NANCY ANDRIGHI. J. 04/04/2006. DJ 24.04.2006P. (...) 1. Qualquer seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do implemento dos danos pessoais assegurados no DPVAT, pois há consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados a satisfação daquela (...). (Apelação Civil nº 700470578772, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em 24/01/2012)". Grifou-se.

12.0 - No caso em tela, a parte autora faz jus à complementação securitária no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), prevista quer pela lei específica, quer pela sua exegese manifestada pacificamente pela jurisprudência pátria, como se extrai do julgado abaixo, da lavra do colendo Pretório alencarino.

APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DESDE 1992. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. ART. 285-A, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT pode ser ajuizada em face de qualquer seguradora consorciada, descabendo cogitar de legitimidade passiva exclusiva da Seguradora Líder. Precedentes do TJCE e do STJ. 2. A quitação da quantia paga pela Seguradora não traduz renúncia, pelo beneficiário, da diferença entre o montante considerado devido e o recebido, subsistindo o interesse para pleitear judicialmente valor complementar. 3. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, é indispensável restar comprovado o grau da lesão para definição da quantia devida, visto que o pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito é possível desde 1992, ante a alteração da Lei nº 6.194/1974 pela Lei nº 8.441, daquele ano.... (Apelação 324753200880600701; Relator(a): FRANCISCO SALES NETO; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data de registro: 13/12/2010).

13.0 – A Demandada define invalidez, em seu site, da seguinte maneira:

*"Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inválida ao fim do tratamento médico (alta definitiva). A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte".* (grifo nosso).

14.0 - Ao seu turno, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 determina que o pagamento da indenização deve ocorrer mediante simples prova do acidente e do dano ocorrido, o que não ocorreu, já que o autor teve seu direito legalmente garantido negado.

15.0 – Assim, face à robusta comprovação do sinistro automobilístico noticiado, móvel do presente requerimento, bem como, ainda, das consequentes e irreversíveis sequelas deixadas à parte autora, se impõe como via única, máximo respeito, o deferimento judicial ao pagamento complementar requerido.

### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

16.0 – Em regra o ônus da prova compete ao autor para os fatos constitutivos de seu direito. Entretanto, nossa ordem jurídica, com inteligência e racionalidade, antevendo situações como a que ora se analisa, firmou providencial exceção por meio do § 1º, do artigo 373, do Código de Ritos Pátrios:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*.....*  
*§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

17.0 - Neste sentido, sempre diligente com a promoção da justiça e com as condições subjetivas das partes em litígio, notadamente em requerimentos de cobertura de seguro por danos pessoais, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, se antecipando ao NCPC e numa visão holística da legislação pátria, admitia a atração para a espécie do

instituto da inversão do ônus da prova, prevista naquela oportunidade apenas na legislação consumerista.

18.0 - E o fez por meio do Agravo de Instrumento 5352-48.2010.8.06.0000 e da Apelação 43479-86.2010.8.06.0000; sendo a sã jurisprudência mais recentemente reafirmada por meio do Agravo de Instrumento 0623093-42.2016.8.06.0000.

19.0 - Dessa forma, diante da impossibilidade financeira da parte autora para arcar com o ônus da prova pericial a ser realizada, em razão de flagrante hipossuficiência financeira, mostra-se como medida da mais lida Justiça o deferimento da inversão do ônus da prova à parte passiva.

20.0 - Caso Vossa Excelência assim não entenda, que se aplique então o disposto VI, artigo 98 c/c o parágrafo terceiro, inciso II, artigo 954, todos do NCPC. Bem como, ainda, a resolução 232, CNJ, quando se trata de pessoas que militam sob o pálio da Justiça Gratuita, como se mostra abaixo:

Art. 95 - ...

§ 3º Quando o pagamento da pericia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da Justiça, ela poderá ser:

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

### DA DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

21.0 - O NCPC privilegiando a autocomposição, visando principalmente o desafogamento dos arquivos judiciais e a celeridade processual, estipulou como primeiro passo procedimental a realização da audiência de conciliação, a qual pode ser dispensada nas hipóteses do § 4º, inciso I, artigo 334.

22.0 - Em que pese a previsão ali prevista, cabe ressaltar que se trata de rol meramente exemplificativo, podendo a peculiaridade processual impor novas hipóteses, como é o caso em análise, onde a praxe forense tem demonstrado robusta e reiteradamente que a parte demandada não aceita a autocomposição, condicionando-a a prévia existência de um laudo pericial judicial.

23.0 - Nesta senda, a audiência de conciliação para a espécie tem produzido efeito contrário àquele buscado pelo legislador infraconstitucional. Ou seja, face à impossibilidade prática de autocomposição, tem um efeito retardante sobre o processo.

24.0 - No que vem a calhar os invencíveis argumentos de José Miguel Garcia Medina:

*"Não bastasse, pode-se estar diante de situação que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Importa ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, e algo não apenas contraproducente, mas, também, que viola a direito a um processo sem dilações indevidas (c.f. art. 4º, CPC/2015)."*

25.0 - Desse modo Excelência, pelo que praxe tida e repetida nos Fóruns brasileiros, no tocante à essa espécie de demanda, tem-se como, máximo respeito, inoportuna a designação da audiência de conciliação, por se mostrarem na sua totalidade absolutamente infrutífera, já que eventual consenso só pode ser estabelecido na presença de laudo pericial técnico judicial, documento ainda não presente no feito, mostrando-se razoável a sua dispensa, como ora se requer.

#### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer respeitosamente que Vossa Excelência se digne a:

a) Determinar a citação da Promovida para, caso entenda, manifestar-se sobre o feito, no prazo legal;

b) Dispensar a audiência de conciliação em razão do desinteresse da parte autora, na forma do inciso I, § 4º, artigo 334, NCPC; mais precisa e decisivamente da parte demandada, cuja resistência a acordos é notória como mostra a praxe forense.

Entretanto, caso Vossa Excelência se quede por determiná-la, que a sua designação se faça para depois da juntada do laudo de perícia médica requestada a seguir;

c) Determinar a realização de nova perícia médica para avaliação da invalidez do Autor, invertendo o ônus da prova e seu custo, na forma do § 1º, artigo 373, NCPC e inciso II, § 3º, artigo 95 do mesmo diploma legal.

d) Julgar procedentes, ao final, os pedidos ora veiculados, condenando a parte promovida a pagar à parte autora, a cobertura indenizatória complementar correspondente, no valor de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos, sessenta e dois reais, cinquenta centavos) ou, eventualmente, no valor apurado através da perícia judicial determinada por Vossa Excelência;

e) Deferir o benefício da Justiça Gratuita;

f) Condenar a parte promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

Dá-se à causa o valor provisório de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos, sessenta e dois reais, cinquenta centavos).

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Itapipoca - CE, 03 de Dezembro de 2018.

José Agacir Vieira de Castro  
Advogado  
OAB/CE: 25.774

JOSÉ AGACIR VIEIRA DE CASTRO  
OAB/CE 25.774

#### DOCUMENTOS ANEXOS:

- Procuração ad judicium;
- Declaração de pobreza;
- Cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do Autor;
- Cópia do Boletim de ocorrência;
- Prontuário e Laudo médico;
- Cópia de requerimento de deferimento administrativo.

## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA E EXTRA JUDICIA"

### OUTORGANTE (s):

Nome: Lauryanny Sammaria Campos Leite  
Nacionalidade: Brasileira Estado Civil: Solteira Profissão: Advogada  
RG/CE nº 18107032 CPF: 11694501608  
Endereço: Antonio Sales Filho, Salgadinho  
Itapipoca - CE

OUTORGADO(S): **JOSÉ AGACIR VIEIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, Advogado, OAB/CE nº 25.774, com escritório profissional na Rua Deodéciano Aragão, 122, Centro, CEP: 63.740-000, Novo Oriente – CE. Email: [agacircastro@hotmail.com](mailto:agacircastro@hotmail.com).

**PODERES:** Pelo presente instrumento de procuração, ao final assinado, o(a) Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o(s) advogado(s) acima qualificado(s), a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral e de modo singular, inclusive os das Clausulas "AD JUDICIA E EXTRA JUDICIA" (art. 105, CPC), para com esta se apresentar, requerer providências, defender, junto ou separado em qualquer juízo, instância ou tribunal, inclusive administrativamente junto ao INSS e demais órgãos, fundações, autarquias e empresas da administração direta ou indireta dos entes federativos nacionais ou JUDICIAL em qualquer ação em que o(os) mesmo(s) seja autor(a), réu ou ré, assistente ou de qualquer modo interessado(a), podendo para tanto ajuizar as ações competentes, inclusive as de falência, e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até decisão final; propor reconvenções, exceções, agravar, apelar de qualquer decisão ou sentença; fazer e assinar requerimentos e documentos necessários; produzir provas e justificações; firmar compromissos, passar recibos e dar quitação; assinar termo de inventariante; conferindo-lhe, ainda **PODERES ESPECIAIS** para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, celebrar acordos judiciais e extrajudiciais, interpor os recursos necessários em geral, Ação de Execução e Ação Rescisória, representando, incluindo também os **PODERES ESPECÍFICOS** da Procuração *ad negotia*, levantar junto ao Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, valores referentes à Requisição de Pequeno Valor – RPV e/ou Precatórios em nome do(a) outorgante, decorrente de processo administrativo e/ou judicial, requerendo, ainda, a não retenção do imposto de renda prevista no artigo 27º, da Lei 10.883/03, sobre rendimentos, cujos patrocinadores foram os outorgados e ainda substabelecer esta em nome de outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, podendo inclusive nomear advogado(s) para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Itapipoca - CE, 01 de Novembro de 2018  
Lauryanny Sammaria Campos Leite  
Outorgante

# DECLARAÇÃO DE POBREZA

OUTORGANTE (s):

|                |                                                |               |          |
|----------------|------------------------------------------------|---------------|----------|
| Nome:          | Ludomir Salgado Campos Filho                   |               |          |
| Nacionalidade: | Brasileira                                     | Estado Civil: | Solteiro |
| RG/CE nº       | 18107032                                       | Profissão:    | Dentista |
| Endereço:      | Antônio Salto Filho, Salgado<br>Itapipoca - CE |               |          |
| CPF:           | 116.948.916-05                                 |               |          |

DECLARO<sup>1</sup>, para os fins que se fizerem necessário, que sou pobre na forma da Lei, não dispondo de recursos suficientes para pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de minha família, necessitando, pois, dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do que dispõe a Lei nº 1.060/50 c/c os artigos 98/99, NCPC.

Itapipoca - CE, 01 de Novembro de 2018

Ludomir Salgado Campos Filho

Declarante

<sup>1</sup> "Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, honrabilidade ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira." (Lei nº 7.115/83).

[illegible]





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA REGIONAL DE ITAPIPOCA



BOLETIM DE Ocorrência Nº 466 - 3547/2018

**Dados da Ocorrência**

Natureza do Fato: **NAO DELITUOSA**  
Data / Hora da Comunicação: 08/08/2018 13:21:22  
Data / Hora da Ocorrência: 08/08/2018 09:00:00  
Endereço da Ocorrência:  
Complemento:  
Bairro:  
Ponto de Referência: Município: ITAPIPOCA/CE

**Notificante(s)**

Nome: LOUANNY SAMMARA CAMPOS LEITE  
Nascimento: 31/01/1993 CPF: 116.948.016-08  
RG: 18107032 Orgão Emissor: SSPMG UF:  
Filiação: IRANILZIA CAMPOS NUNES LEITE  
AMIR LEITE DA SILVA  
Endereço: RUA ANTONIO SALES FILHO, 10  
Bairro: SALGADINHO CEP:  
Município: ITAPIPOCA/CE  
País: BRASIL Telefone: (88) 99994-2418

**Histórico**

Em adendo ao Boletim de Ocorrência nº 466-2503/2018, registrado nesta delegacia no dia 06/06/2018, a notificante relata que, na data do acidente de trânsito (30/09/2017), a motocicleta envolvida no sinistro, Honda/CB 300R, cor Vermelha, FAB/MOD: 2011, placa: NUT5710, Chassi: 9C2NC4230BR001060, estava registrada em nome de Cristiane Melo da Silva. Quando a notificante registrou o BO 466-2503/2018, ela já havia transferido o veículo para seu nome. E nada mais disse.  
Obs.: A notificante ficou ciente das penalidades do Art. 299, do C.P.B. (Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - "Falsidade Ideológica").

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE ITAPIPOCA

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: Thiago Barbosa Xavier  
THIAGO BARBOSA XAVIER - MAT.: 300711-1-5

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: Louanny Sammara Campos Leite  
LOUANNY SAMMARA CAMPOS LEITE - MAT.: 30120434

VISTO DO DELEGADO(A): \_\_\_\_\_  
REGIDENI PIMENTEL DE LIMA - MAT.: 30120434

SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO  
HOSPITAL MAT. SAO VICENTE DE PAULO  
Guia de atendimento - EMERGENCIA ADULTO

Impressão: 30/09/2017

**DADOS DO PACIENTE**

Atendimento: 0001 Nome do Paciente: LOUANNY SAMMARA CAMPOS LEITE  
Data: 30/09/2017 Hora: 19:58 Local: ITAIPÓCA/CE  
Idade: 24 Anos(s) Sexo: Feminino  
CPF: 706801740083920  
Endereço: RUA PROF. ROBERIO BARROSO, S/N  
Município: ITAIPÓCA

**DADOS DO ATENDIMENTO**

Atendimento: 9/2017 Hora: 19:58 Convênio: SUS  
Município: ITAIPÓCA  
Nome do Paciente: LOUANNY SAMMARA CAMPOS LEITE  
CPF: 706801740083920  
Endereço: RUA PROF. ROBERIO BARROSO, S/N  
Município: ITAIPÓCA

**Classificação de Risco:** ACOLHIDO Data e Hora: 30/09/2017 20:13  
Responsável pela Classificação: JOSE HERNANI CAMPOS

**Resumo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Condução)**

Lesões de clavícula e  
fratura de rádio e ulna  
e devido a falta de apoio  
devido a falta de apoio  
devido a falta de apoio  
devido a falta de apoio  
devido a falta de apoio

Dr. José Hernani C. O. Jr.  
Ortopedia - Traumatologia  
CRM-CE 4910 TEOT-5088  
CPF: 378.930.503-06

JOSE HERNANI CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM: 4920

Assinatura Paciente/Responsável  
Responsável: LARISSA PAIVA DE SOUSA

# HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Rua São Paulo, 1125 - Fones: PABX Geral 3271-7191  
Governador Valadares - MG Fax: (33) 3271-7429

## Ficha de Internação

Nome.....: LOUANNY SAMARA CAMPOS LEITE Atendente.: THIAGO  
Assinatura: \_\_\_\_\_ Prontuário: 906610  
Endereço.....: RUA PEPITA SIMOES VIEIRA N. 47 Data Nasc.: 31/01/1993 24 Anos  
Cidade.....: SARDOA UF: MG Bairro.....: CENTRO  
Telefone.....: 3332961254 Celular.....: 3388373790 Cep.....: 39728000  
C.P.F.....: 116.948.016-08 R.G.: MG16107032 Sexo.....: Feminino  
Responsável.: LOUANNY SAMARA CAMPOS LEITE  
Registro Internação.....: 33833  
Convênio.....: 36 IPSEMG Data Atend.: 20/10/2017 às 06:15 HS  
Matrícula.....: 27598268 Gua: G10285217 Clínica.....: Cirúrgica  
Caráter.....: 1-Internações Eletivas Espec.....: 33  
Médico.....: EDUARDO SOUZA BORGES CRM: 010521  
Procedimento.: 30717108 FRATURAS E/OU LUXACOES E/OU CNS:  
Localização...: PT- POSTO-01 Acomodação: 204 ENFERMARIA Leito: 1  
FILIAÇÃO: IRANILZIA CAMPOS NUNES LEITE / AMIR LEITE DA SILVA

## EVOLUÇÃO MÉDICA

### PRESCRIÇÃO

### ANOTAÇÕES ENFERMAGEM



Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças L  
Rua São Paulo, 1.125 - Centro - Tel.: (33) 3271-7191 - CEP 35012-240 - Gov. Valadares-MG



### RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome do Paciente: Luciano Sampaio Camp Neto  
Data da Cirurgia: 2003/7  
Cirurgião: Conrado Augusto  
1º Auxiliar: \_\_\_\_\_  
2º Auxiliar: \_\_\_\_\_  
Anestesia: gás + sed  
Tipo de Anestesia: \_\_\_\_\_  
Diagnóstico Pós-Operatório: \_\_\_\_\_  
Tipo de cirurgia: Redução de fibroide do útero  
Diagnóstico Pré-Operatório: fibroide do útero  
Relatório do Patologista: \_\_\_\_\_  
Exame Radiológico no Ato: \_\_\_\_\_  
Interconferência Cirúrgica: \_\_\_\_\_

#### DESCRIÇÃO DA CIRURGIA

VIA DE ACESSO - TÁTICO E TÉCNICA - LIGADURAS - DRENAGEM - MAT. EMPREGADO - ASPEC. DE VÍSCERAS

1. Incisão em linha média da parede abdominal inferior
2. Dissecção da parede abdominal inferior
3. Exatidão da parede abdominal inferior
4. Exatidão da parede abdominal inferior
5. Exatidão da parede abdominal inferior
6. Exatidão da parede abdominal inferior
7. Exatidão da parede abdominal inferior
8. Exatidão da parede abdominal inferior
9. Exatidão da parede abdominal inferior
10. Exatidão da parede abdominal inferior
11. Exatidão da parede abdominal inferior
12. Exatidão da parede abdominal inferior

Dr. Conrado Augusto  
Cirurgião Geral  
CRM 10.000

**ISTRO 3180438499 - Resultado de consulta por beneficiário**

**TI**MA LOUANNY SAMMARA CAMPOS LEITE  
**OBERTURA** Invalidez  
**ONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Sabemi  
seguradora S/A-Filial Fortaleza-CE  
**BENEFICIÁRIO** LOUANNY SAMMARA CAMPOS LEITE  
**CPF/CNPJ:** 11694801608

**Posição em 03-12-2018 16:18:12**

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

| Data do Pagamento | Valor da Indenização | Juros e Correção | Valor Total  |
|-------------------|----------------------|------------------|--------------|
| 31/10/2018        | R\$ 1.687,50         | R\$ 0,00         | R\$ 1.687,50 |

**CONCLUSO**

Aos 06/10/18, faço estes autos conclusos  
a(o) MM. Juiz(a) de Direito.

[Assinatura] p/0  
Diretor(a) de [illegible]



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
Comarca de Itapipoca  
2ª Vara da Comarca de Itapipoca

Av. Esau Alves Aguiar, 2011, Fazendinha - CEP 62502-420, Fone: (88) 3631-3548, Itapipoca-CE - E-mail: itapipoca.2@tjce.jus.br

**DESPACHO**

Processo nº: 0001103-61.2018.8.06.0101  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Seguro  
Requerente: Louanny Sammara Campos Leite  
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Defiro o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos da Lei. 1.060/50.

Preenchidos os requisitos da inicial, designe-se audiência de conciliação (Art. 334, CPC), que deverá ser realizada pelo Núcleo Permanente de Conciliação desta Vara, devendo ser intimadas as partes, o autor na pessoa de seu advogado.

Cite(m)-se os (as) demandados (as) para, querendo, oferecer(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo (a) autor (a), nos termos do art. 344, do CPC.

Fica a parte demandante desde já cientificada que, caso seja apresentada contestação antes ou no momento da audiência de conciliação acima designada, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica, contando-se o prazo da data de realização da audiência.

Expedientes necessários.

Itapipoca (CE), 10 de dezembro de 2018.

  
**Gonçalo Benício de Melo Neto**  
Juiz de Direito

jbr



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Itapipoca

2ª Vara da Comarca de Itapipoca

Av. Esau Alves Aguiar, 2011, Fazendinha - CEP 62502-420, Fone: (88) 3631-3548, Itapipoca-CE - E-mail: itapipoca.2@tjce.jus.br

**CERTIDÃO**

Processo nº: 0001103-61.2018.8.06.0101  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Seguro  
Requerente: LOUANNY SAMMARA CAMPOS LEITE  
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Certifico, como me faculta a lei, que foi designada **Audiência de Conciliação** para o dia **18 de fevereiro de 2019 às 09:30 horas**, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação (NPC) da 2ª Vara deste Juízo, fórum local.

O referido é verdade. Dou fé.

Itapipoca/CE, 11 de dezembro de 2018.

MARIA LENILDA RIBEIRO  
Supervisora de Unidade Judiciária

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0134/2018, encaminhada para publicação.

Advogado  
Jose Agacir Vieira de Castro (OAB 25774/CE)

Forma  
D.J

Teor do ato: "Designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2019 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Núcleo Permanente de Conciliação desta Vara, devendo ser intimadas as partes, o autor na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar sua comunicação quanto à audiência, pois não será feito outro expediente intimatório, senão pelo D.J. Fica a parte demandante desde já cientificada que, caso seja apresentada contestação antes ou no momento da audiência de conciliação que deverá designada, terá o prazo de quinze dias para apresentar réplica, contando-se o prazo da data de realização da audiência."

Do que dou fé.  
Itapipoca, 12 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Comarca de Itapipoca**

2ª Vara da Comarca de Itapipoca

Av. Esau Alves Aguiar, 2011, Farendinha - CEP 62502-420, Fone: (88) 3631-3548, Itapipoca-CE - E-mail: itapipoca2@tjce.jus.br

**OFÍCIO**

Processo nº: 0001103-61.2018.8.06.0101  
Classe: Procedimento Comum  
Assunto: Seguro  
Requerente: Louanny Sammara Campos Leite  
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Ofício nº 3358/2018

Itapipoca, 12 de dezembro de 2018.

**Ao Sr. REPRESENTANTE LEGAL DA**  
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT  
Rua Senador Dantas, 74, 5º, 6º, 9º 14º 15º andar, Centro  
Rio De Janeiro-RJ  
CEP 20031-205

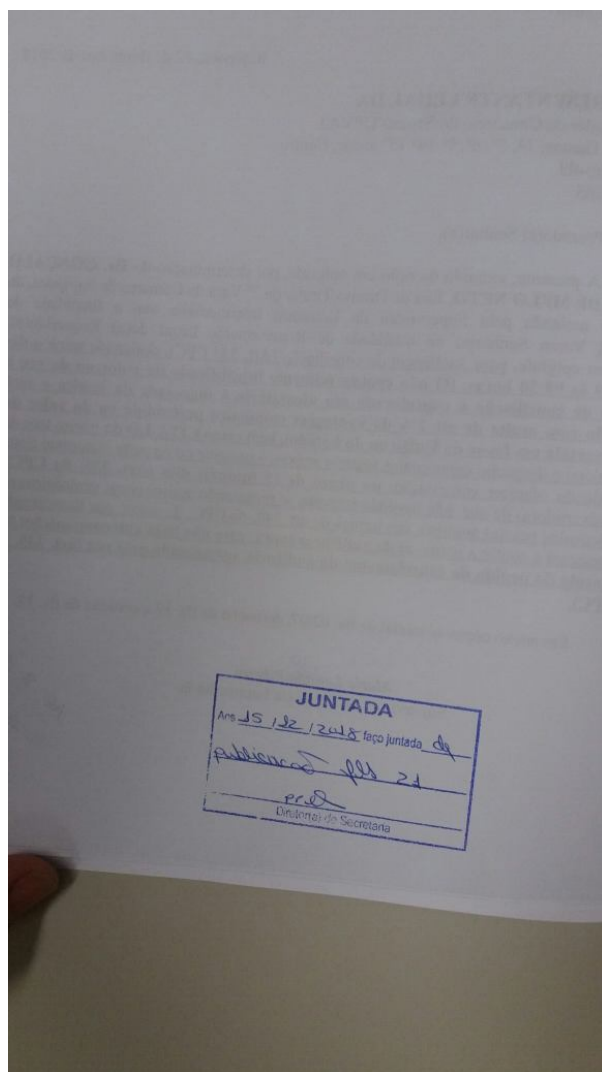
Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr. GONÇALO BENICIO DE MELO NETO**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Itapipoca, de sua ordem assinada pela Supervisora de Entrância Intermediária tem a finalidade de **INTIMAR** Vossa Senhoria, na qualidade de Representante Legal do(a) Requerido(a), processo em epígrafe, para **Audiência de conciliação (Art. 334, CPC)**, designada para o dia **18/02/2019 às 09:30 horas. (O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado)**, bem como **CITÁ-LO** do inteiro teor da petição inicial e despacho cujas cópias seguem anexas, à presente como parte integrante desta carta, podendo oferecer contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 335, do CPC)**, ficando advertido(a) de que, não havendo resposta, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), nos termos do art. 344, do CPC. E, ainda, que mencionado prazo começará a contar a partir: **a) da audiência supra, caso não haja autocomposição; b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I, II do CPC).**

Em anexo cópia da inicial de fls. 02/07, despacho de fls. 17 e certidão de fls. 18.

*Maria Lenilda Ribeiro*  
Supervisora de Entrância Intermediária

Ac. 3.932/2018  
União de Advogados





CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0134/2018, foi disponibilizado na página 623/625 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado  
Jose Agacir Vieira de Castro (OAB 25774/CE)

Teor do ato: "Designo Audiência de Conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2019 às 09:30 horas, a ser realizada pelo Núcleo Permanente de Conciliação desta Vara, devendo ser intimadas as partes, o autor na pessoa de seu advogado, que deverá providenciar sua comunicação quanto à audiência, pois não será feito outro expediente intimatório, senão pelo D.J. Fica a parte demandante desde já cientificada que, caso seja apresentada contestação antes ou no momento da audiência de conciliação que deverá designada, terá o prazo de quinze dias para apresentar réplica, contando-se o prazo da data de realização da audiência."

Do que dou fé.  
Itapipoca, 14 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria



|                                                                                                                                                      |  |                             |  |                                                                                                                                                                             |  |                                                                    |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------------------------------|--|
|  <b>Correios AR</b>                                                 |  | <b>AVISO DE RECEBIMENTO</b> |  | 5ª AC/ATAIPCOA<br>14/12/2018                                                                                                                                                |  | <b>MP</b>                                                          |  |
| <b>DESTINATÁRIO</b><br>AO DO REPRESENTANTE LEGAL DA DECLARADORA LIDER DOS<br>RUA CA AUGUSTINHA LINS 100<br>CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ<br>20611-904 |  |                             |  | B1513566155BR                                                                                                                                                               |  | CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA<br>21 DEZ 2018<br>COD PRIMEIRO DE VARRO |  |
| <b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b><br>5 VILA ITAPERI<br>AVENIDA ESAS ALVES DE AIGUIAR 2011<br>CACHAMBA - ITAPERI - CE<br>82622-420                 |  |                             |  | 110361 2018 P O                                                                                                                                                             |  | 21 DEZ 2018                                                        |  |
| <b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b>                                                                                                                         |  |                             |  | <b>DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)</b>                                                                                                                       |  |                                                                    |  |
| 1ª  <b>DECLARADORA LIDER</b><br>21 DEZ 2018                         |  |                             |  | ( ) MUNDO DE <b>MOTIVO DE DEVOLUÇÃO</b><br>( ) ENDEREÇO INSUFICIENTE ( ) NÃO PROCURADO<br>( ) NÃO EXISTE NÚMERO ( ) NÃO PROCEDE<br>( ) DESCONHECIDO ( ) FALSO<br>( ) OUTROS |  |                                                                    |  |
| 2ª  <b>RICARDO LUIZ MOTA</b><br>21 DEZ 2018                         |  |                             |  | ( ) <b>DECLARADORA LIDER</b><br>21 DEZ 2018                                                                                                                                 |  |                                                                    |  |
| <b>ASSINATURA DO RECEPTOR</b>                                                                                                                        |  |                             |  | ( ) Informações Prestadas Pelo Portador Ou Sócios Remetente Ao Serviço Postal Etc.                                                                                          |  |                                                                    |  |
| <b>NOME LEGAL DO RECEBEDOR</b>                                                                                                                       |  |                             |  | DATA DE ENTREGA<br>21 DEZ 2018                                                                                                                                              |  |                                                                    |  |